ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.007612/2007-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.007612/2007-81
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-004.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2018
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constata a contradição entre a conclusão do voto vencedor e a decisão da Turma exposta no acórdão embargado, é de rigor a apreciação dos embargos com a finalidade de sanar o vício na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição identificada, determinando que, no dispositivo analítico do Acórdão nº 2201-004.096, de 05 de fevereiro de 2018, a expressão "dar-lhe provimento parcial" seja substituída por "negar-lhe provimento".

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 88/89, interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-004.096 (fls. 78/86) em razão da contradição existente entre a conclusão do voto vencedor (cujo Redator designado foi o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira – fl. 86) e a decisão do colegiado publicada em ata (fl. 78), conforme trecho abaixo extraído dos embargos:

> *A partir da leitura do inteiro teor do acórdão extrai-se que a Turma negou provimento ao recurso voluntário.*
>
> *No dispositivo do voto condutor do acórdão restou registrado o seguinte:*
>
> > *CONCLUSÃO*
> >
> > *Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.*
>
> *Não obstante, abaixo da ementa, na parte dispositiva do acórdão, consta que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário. Confira-se:*
>
> > *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
> >
> > *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, e Marcelo Milton da Silva Risso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.*

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o Presidente desta Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF os admitiu e determinou a apreciação dos autos pelo Colegiado a fim de sanar a manifesta contradição apontada nos aclaratórios, conforme abaixo (fls. 92/94):

> *"Da contradição*
>
> *É manifesta a contradição apontada. Pelo dispositivo, resolveu-se NEGAR provimento ao recurso; porém, o resultado do julgamento aponta para PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *Assim, os embargos devem ser admitidos para sanar a contradição.*
>
> *Conclusão*
>
> *Diante do exposto, devem-se acolher os Embargos de Declaração, submetendo os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 92/94, houve manifesta contradição entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo do acórdão embargado, pois "*Pelo dispositivo, resolveu-se NEGAR provimento ao recurso; porém, o resultado do julgamento aponta para PARCIAL PROVIMENTO.*".

Sendo assim, deve ser suprida a contradição apontada.

Para uma análise mais aprofundada deste Colegiado, rememoro que eu, na qualidade de conselheiro Relator, proferi voto vencido no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em razão da sua intempestividade. Contudo, a maioria da Turma reconheceu a tempestividade do recurso e apreciou o mérito da questão, que se resumia a dois argumentos: (i) decadência parcial; e (ii) a relevação da multa aplicada em razão da correção da falta.

Conforme voto vencedor do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, acompanhado pelos Conselheiros Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra (maioria do Colegiado), foi negado provimento aos dois pedidos formulados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos do voto vencedor:

> *"DA DECADÊNCIA PARCIAL*
>
> *(...)*
>
> *Assim, não houve decadência do crédito decorrente do descumprimento da obrigação acessória, posto que o lançamento tributário foi realizado dentro do prazo legalmente previsto.*
>
> *Crédito tributário mantido. Recurso negado nesta parte.*
>
> *DA CORREÇÃO DA FALTA*
>
> *(...)*
>
> *Porém, observa-se no presente caso, que o Recorrente não comprovou a correção da falha no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui.*
>
> *Logo, não se pode considerar as correções alegadas por falta de comprovação.*
>
> *Recurso negado também nessa parte.*
>
> *CONCLUSÃO*

> *Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento."*

Ou seja, de acordo com o voto vencedor proferido no acórdão embargado (fls. 78/86), acompanhado pela maioria da Turma, foi negado provimento ao recurso voluntário. Contudo, a decisão final publicada em ata foi a seguinte (fl. 78):

> *"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, e Marcelo Milton da Silva Risso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira."*

Sendo assim, resta nítida a contradição apontada, já que os pedidos do recurso voluntário foram rejeitados pela maioria da Turma julgadora. Portanto, a decisão da turma publicada em ata deveria ser no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e não de dar o seu provimento parcial.

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, substituir o dispositivo analítico do Acórdão nº 2201-004.096 desta Turma, encontrado à fl. 78, para a seguinte:

> *"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, e Marcelo Milton da Silva Risso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira."*

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, conforme razões acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator